Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 744/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9423/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2024120 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO |
| **RECORRENTE** | **:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES |
| **INTERESSADO** | **:** THÂNIA RAMOS LEANDRO |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.**

Considerada como fato incontroverso a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sendo no caso analisado o prazo extrapolado e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, a multa aplicada no *quantum* adequado, conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, deve permanecer, resultando no desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, Ex-Prefeita do Município de Antônio João, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG - G.RC - 14329/2019**, prolatada nos autos do processo TC/9423/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Antônio João – MS, **Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques**, CPF nº 851.142.601-97, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 14329/2019**, prolatada nos autos do processo principal **TC/9423/2018**:

> "Diante dos fatos apontados acima, considerando as informações da equipe técnica e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> I - Pelo **REGISTRO** do contrato temporário com prazo determinado nº 368/2018 celebrado entre o *Município de Antônio João/MS e Thânia Ramos Leandro*, portadora do CPF 041.162.171/82, para o desempenho da função de Combate às Endemias, com fundamento na Lei Municipal nº 809/2006 e com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.
>
> II – Aplicar **MULTA** a *Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques*, Prefeita atual do Município de Antônio João/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva dos documentos, em desacordo com a determinação contida no item 1.3.2 A, Anexo V da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação da quitação da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/18."

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques apresenta Recurso (peça nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, esclarece que remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízo ao erário nem tão pouco prejudicou a análise da contratação, uma vez que os atos foram julgados regulares.

Argumenta que o atraso ocorreu devido as constantes insubsistências e incompatibilidades do Sistema Informatizado do Município bem como na recepção dos documentos por esta Corte de Contas.

Diz que inúmeras foram as tentativas em transmitir as devidas informações dos atos de pessoal durante o exercício nos anos de 2013 até 2016, no entanto restaram infrutíferas as diligências.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso

Ordinário bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 14329/2019, pugnando pela exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho **DSP - GAB.PRES. - 4867/2020**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por mio da análise **ANA - DFAPP - 4027/2021**, entendeu que os argumentos recursais em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida, opinando pelo **não provimento** do Recurso.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 10821/2021**, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

### II – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada – DFAPP, assim como do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Há de salientar que o que se discute no presente é a única e tão somente remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

Nesse sentido com base na análise **ANA - DFAPGP - 6569/2019**, peça 16, dos autos TC/9423/2018, verificamos que a remessa dos documentos referente ao Ato de Admissão de pessoal - Contratação por Tempo Determinado foi realizada **intempestivamente**, não atendendo o estabelecido no Anexo V, item 1.3.2 “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), **pois deveriam ter sido enviados até 15/03/2018, mas só foram encaminhados no dia 06/06/2018.**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Cumpre salientar, aliás, que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Assim, em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual necessário se faz a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

Assim, ainda que este Conselheiro em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

Nessas condições, outro caminho não há senão o de manter incólumes os

---

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
**§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
**I -** situação de emergência ou estado de calamidade pública;
**II -** efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

termos do *decisum* ora recorrido, **mantendo-se a multa arbitrada no comando do item "II" da Decisão Singular DSG - G.RC - 14329/2019.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consentindo com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

**I –** Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, CPF nº 851.142.601-97, Ex-Prefeita do Município de Antônio João – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

**II –** No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterada a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14329/2019**, prolatada nos autos do processo **TC/9423/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm